



PROCESSO Nº 322/18

PROTOCOLO Nº 14.241.543-7

DATA: 31/08/16

PARECER CEE/CEIF Nº 139/19

APROVADO EM 11/06/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO DE SANTANA DE BARRA SECA – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: Cessação Definitiva da Escola Municipal do Campo de Santana de Barra Seca – Ensino Fundamental

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Cessação Definitiva. Desvinculação da Escola do Sistema Estadual do Ensino do Paraná, para fins de regularização da vida escolar dos alunos, conforme o disposto na Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício nº 439/18-Sued/Seed, de 09/03/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Irati, que trata da cessação definitiva da Escola Municipal do Campo de Santana de Barra Seca – Ensino Fundamental, município de Prudentópolis, mantida pela Prefeitura Municipal. (fls. 03 e 61)

À folha 54, consta justificativa da Secretária Municipal de Educação para a cessação da instituição de ensino.

As Atas das reuniões realizadas em 02/02/14 e 18/07/18, constam às folhas 74 à 77.

A Comissão de Verificação, instituída pelo Ato Administrativo nº 238/16, de 12/09/16, do NRE de Irati, para fins de cessação definitiva da instituição de ensino, após a verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 24/10/16. (fls. 37 e 42)



PROCESSO N° 322/18

O Parecer nº 27/18 - Dedi/Cecic/Seed, de 16/03/18, declarou-se favorável à cessação definitiva das atividades. (fl. 58)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed analisou e validou os Relatórios Finais. (fl. 50)

O processo foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado de Educação, por duas vezes, em 11/06/18 e 13/08/18 e retornou a este Conselho em 28/05/19.

II. MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva da Escola Municipal do Campo de Santana de Barra Seca - Ensino Fundamental, município de Prudentópolis.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

(...)

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.



PROCESSO N° 322/18

Conforme disposto na citada Lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

A Secretaria Municipal da Educação justificou a cessação definitiva da instituição de ensino, conforme segue:

(...) Vimos por meio deste esclarecer que o encerramento das atividades de forma definitiva da Escola Municipal do Campo de Santana de Barra Seca – EF, deu-se por duas questões. A primeira delas é a falta de demanda de alunos, onde aqueles remanescentes foram transferidos para a Escola Municipal do Campo de Barra Seca 3ª Secção – EF, que fica aproximadamente 5 km de distância e onde o transporte escolar já realizava linhas frequentes e com consentimento dos pais ou responsáveis pelos alunos.

Na segunda questão, a comunidade solicitou o prédio da Escola para outros fins, como segue no processo. Não houve Atas registradas à época, pois esta informação não chegou até a Secretaria Municipal de Educação a tempo de realizar este documento. Em uma tentativa, ainda, de manter a escola em funcionamento, a Secretaria fez pedido de cessação temporária que segue em anexo para verificação, porém, no momento do vencimento do segundo Ato nº 71, de 19/04/16, a comunidade não teve interesse em retornar com as atividades escolares, visto o manifesto de abaixo-assinado, para utilizar o prédio para outras atividades. (fl. 54)

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

(...) A Comissão de Verificação realizou o levantamento de toda a documentação da referida escola, conferiu, analisou e constatou que o processo de arquivamento realizado encontra-se em ordem conforme a instrução nº 06/07- Seed/DAE/CDE. Analisados os documentos, como: Projeto Político-Pedagógico, Livros Registro de Classe, Livros Atas e Relatórios Finais, a Comissão realizou a conferência minuciosa no processo do registro da vida escolar dos alunos. O processo de escrituração assegura a autenticidade, a regularidade e a validade da vida escolar de cada aluno. Para este processo foi utilizado o Sistema de Registro Escolar – Sere Off e Web na atualização e emissão dos documentos escolares necessários para compor a pasta individual de cada aluno. Os históricos escolares encontram-se devidamente preenchidos e com os respectivos Atos e assinaturas.

A documentação dos alunos encontra-se organizada em ordem cronológica, em pastas individuais acondicionadas em arquivos de aço em sala própria destinada ao arquivo inativo da Secretaria Municipal de Educação do município de Prudentópolis. Os Relatórios Finais assinados e aprovados estão arquivados e encadernados de modo a preservar sua salvaguarda.

PROCESSO N° 322/18

Toda documentação referente à instituição de ensino e dos alunos ficará arquivada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Prudentópolis. Os alunos foram transferidos para a Escola Municipal do Campo de Barra Seca 3ª Secção - EF e passaram a contar com o transporte escolar. O motivo da cessação foi a pouca demanda das comunidades e a nuclearização das escolas com estrutura física e pedagógica mais adequada.

(...) Após análise dos documentos constantes no processo, da verificação complementar *in loco*, da veracidade das informações contidas no Relatório Circunstanciado, conforme as Deliberações e a justificativa anexa ao protocolado, é de Parecer Favorável à cessação definitiva das atividades escolares da Escola Municipal do Campo de Santana de Barra Seca – EF, do município de Prudentópolis.

A Chefia do NRE de Irati, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 24/10/16, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 43)

O processo foi convertido em Diligência solicitando providências à mantenedora a respeito da justificativa sobre a cessação das atividades escolares, sem a prévia consulta a este Conselho Estadual de Educação. E também, para que a Seed apresentasse informações atualizadas do número de alunos, do transporte escolar e do impacto da ação de fechamento da escola.

Retornou a este Conselho com informações de matrículas dos alunos no Sistema Estadual de Registro Escolar – Sereweb e Ata nº 03/18, de 18/07/18; Ata de encerramento das atividades Escolares, de 02/02/14 e Ofício nº 100/18, de 08/03/18, conforme segue:

(...) Vimos por meio deste, esclarecer que o encerramento das atividades de forma definitiva da Escola Municipal do Campo de Santana de Barra Seca – Ensino Fundamental deu-se por duas questões. A primeira delas é a falta de demanda de alunos, onde aqueles alunos remanescentes foram transferidos para a Escola Municipal do Campo de Barra Seca 3ª Secção – Ensino Fundamental, que fica aproximadamente 5 km de distância e onde o transporte escolar já realizava linhas frequentes e com o consentimento dos pais ou responsáveis pelos alunos.



PROCESSO N° 322/18

Na segunda questão, a comunidade solicitou o prédio da escola para outros fins, como segue no processo. Não houve Atas registradas à época, pois esta informação não chegou até a Secretaria Municipal de Educação a tempo de realizar este documento. Em uma tentativa ainda de manter a Escola em funcionamento, a Secretária Municipal de Educação fez pedido de cessação temporária que segue em anexo para verificação, porém no momento de vencimento do segundo Ato n° 71, de 09/04/16, a comunidade não teve interesse em retornar com as atividades escolares, visto o manifesto de abaixo-assinado para utilizar o prédio para outras atividades. (fl. 78)

Ata de encerramento das atividades escolares:

(...) Aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze reuniram-se nas dependências da Escola para a reunião do Apostolado de Oração e aproveitando a ocasião e a presença da comunidade foi feita esta reunião que foi presidida pela professora (...) para anunciar o encerramento das atividades escolares nas dependências da Escola, sendo que ficará para a comunidade zelar e poderão continuar a utilizar para as atividades religiosas, porém ninguém poderá destruí-la ou se apossar. Ficarão nas dependências da escola as carteiras e cadeiras, uma mesa, um armário na sala de aula e na cozinha ficará a geladeira, a qual é da comunidade, onde foi doada, somente era utilizada pela professora para a melhoria da alimentação dos alunos, também uma mesa e o balcão com a pia. A professora explicou que a decisão é da Secretaria da Educação em dar uma “pausa” nas atividades escolares pelo motivo de não ter alunos suficientes para manter a Escola ativa. Nada mais havendo a constar, eu assino esta Ata e os demais presentes. (fl. 76 e 77)

Ata n° 03/18, de 18/07/18, de reunião entre a professora e comunidade escolar :

(...) Aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezoito reuniram-se na casa da última professora da Escola para realizar a Ata de encerramento das atividades escolares. As atividades da Escola Municipal do Campo de Santana de Barra Seca findou-se em dois mil e treze, com a transferência dos alunos (...) e (...) para o segundo ano do Ensino Fundamental, para a Escola Municipal do Campo de Barra Seca 3ª Secção, distante seis quilômetros e meio da Escola do Campo de Santana de Barra Seca, onde o transporte escolar seria oferecido no turno da tarde. O tempo gasto para o deslocamento é aproximadamente trinta minutos.



PROCESSO N° 322/18

O processo foi novamente convertido em Diligência para que a Secretaria de Estado de Educação apresentasse justificativa a respeito da cessação das atividades escolares, sem a prévia consulta a este Conselho Estadual de Educação e que detalhasse sobre os alunos transferidos, esclarecesse sobre o transporte escolar, e informasse sobre o impacto da ação de fechamento da escola. E, ainda, providenciasse o credenciamento para a oferta da Educação Básica. Retornou a este Conselho com as justificativas da Direção da instituição de ensino, e da Coordenadora Pedagógica do município de Prudentópolis, com registro escolar de alunos por turma e consulta ao histórico de matrículas, mapa da distância entre a Escola Municipal do Campo de Santana de Barra Seca e Escola Municipal do Campo de Barra Seca 3ª Secção - EF.

Convém evidenciar que a referida instituição de ensino não foi credenciada para a oferta da Educação Básica, e encerrou suas atividades no ano de 2013.

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed pronunciou-se nos seguintes termos:

(...) Informamos que os Relatórios Finais relacionados às folhas 48 e 49 do presente protocolado, referentes aos anos de 1980 a 2009, encontram-se arquivados no setor de Microfilmagem desta CDE/DLE/Seed. E os Relatórios Finais dos anos de 2010 a 2013 estão arquivados no Sistema Sereweb/ Celepar. (fl. 50).

O Departamento da Diversidade/Seed manifestou-se favorável à cessação definitiva da instituição de ensino, conforme segue:

(...) Considerando:

- A Comissão de Verificação Complementar em seu Laudo Técnico apresentado à folha 42, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a **Cessação Definitiva** da EM do Campo de Santana de Barra Seca - EF.
- O cumprimento das determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.
- A manifestação da comunidade escolar sobre a cessação, às fls. 42 e 43, conforme prevê a legislação.

Após análise da solicitação, o Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo, considerando que os aspectos pedagógicos estão de acordo com a legislação vigente, é de **Parecer Favorável à Cessação Definitiva da EM do Campo de Santana de Barra Seca - EF**, município de Prudentópolis, NRE de Irati. (fl. 58)



PROCESSO N° 322/18

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação e conforme as Atas de reuniões realizadas com a comunidade escolar, no ano de 2013 foi anunciado o encerramento das atividades escolares pela professora. Foi explicado à época que a decisão de cessar temporariamente seria da Secretaria Municipal de Educação, pelo motivo de não ter alunos suficientes para manter a Escola ativa. Em 18/07/18, realizou-se uma nova reunião entre a comunidade escolar e a última docente, onde registrou-se em Ata, que os alunos foram transferidos para a Escola Municipal do Campo de Barra Seca 3ª Secção, com garantia de transporte escolar, distante a 6km e tempo médio de percurso de trinta minutos da Escola.

Cabe ressaltar que a mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deve solicitar a prévia manifestação deste CEE/PR, bem como cumprir as disposições da Deliberação n° 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo n° 01/18-CEE/PR.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental acata a presente solicitação, exclusivamente para regularização da vida escolar dos alunos.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n° 9394/96, alterada pela Lei Federal n° 12.960/14, de 27/03/14, e no Ofício 439/18-Sued/Seed, de 09/03/18, esta Relatora conclui que, neste caso, excepcionalmente, cabe a desvinculação da Escola Municipal do Campo de Santana de Barra Seca - Ensino Fundamental, município de Prudentópolis, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

Cabe à Seed e seus Departamentos observar a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda, ao disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação n° 03/13 - CEE/PR, e ao Parecer Normativo n° 01/18 - CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação, para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.



PROCESSO N° 322/18

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF em exercício